



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01, 12, 1994
C	Rubrica

Processo nº: 13054.000320/91-41

Sessão de: 19 de maio de 1994

ACORDÃO Nº 202-06.808

Recurso nº: 95.975

Recorrente : VICENTE ALOYSIO WELTER

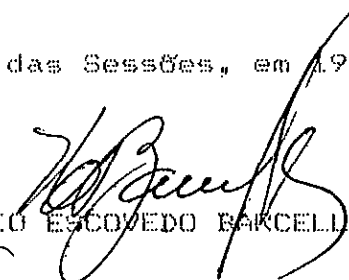
Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

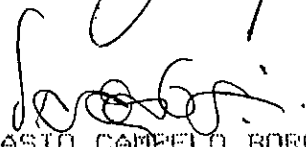
**PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO -**  
Recurso apresentado após o prazo de trinta dias  
consignado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.  
Por precepto, dele não se toma conhecimento.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos  
de recurso interposto por VICENTE ALOYSIO WELTER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do  
Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em  
não conhecer do recurso, por precepto. Ausente, justificadamen-  
te, o Conselheiro ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1994.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
TARASIO CAMPELO BORGES - Relator

  
ADRIANA QUEIROZ CARVALHO - Procuradora-Representan-  
te da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros  
ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/jm/cf/gb



Processo nº 13054.000320/91-41

Recurso nº 095.975

Acórdão nº 202-06.808

Recorrente: VICENTE ALOYSIO WELTER

## RELATÓRIO

VICENTE ALOYSIO WELTER, notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, relativos ao exercício de 1991, com vencimento em 25 de novembro do mesmo ano, referentes ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o código 868.183.008.753-9, situado no Município de São Martinho - RS, apresenta impugnação ao lançamento, argumentando que perdeu a posse do referido imóvel para o Sr. Rudolfo Tengaten, não sendo, portanto, contribuinte do ITR.

A Agência da Receita Federal em São Leopoldo - RS, através de três correspondências (fls. 06/11), solicitou o comparecimento do impugnante para tratar de assunto relacionado com o presente processo, sem obter nenhuma resposta do interessado.

A decisão da autoridade monocrática concluiu pela procedência da exigência fiscal, considerando que o contribuinte não apresentou nenhuma prova conclusiva de que não mais tem a posse do imóvel que gerou a notificação de lançamento do ITR, nem foi apresentado o cancelamento do registro do imóvel no cadastro do INCRA.

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário, alegando que, em diversas oportunidades, tentou "obter o cancelamento do cadastro do imóvel" junto ao INCRA, somente conseguindo protocolizar o citado pedido de cancelamento em 17.08.93.

É o relatório.



Processo nº 13054.000320/91-41  
Acórdão nº 202-06.808

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Preliminarmente, não tomo conhecimento do recurso, porque apresentado a destempo.

Intimado da decisão recorrida, em 05.07.93, conforme Aviso de Recebimento - AR de fls. 23, o contribuinte somente apresentou seu recurso voluntário em 31.08.93, tendo esgotado o prazo regulamentar de interposição em 04.08.93, conforme preceitua o artigo 33 do Decreto 70.235, de 06/03/72.

São estas as razões pelas quais não tomo conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1994.

**TARÁSIO CAMPELO BORGES**